

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 39/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a implementação de áreas de lazer para animais de estimação no perímetro urbano da capital.

De acordo com a proposta, referidas áreas de lazer poderão ser implantadas em vias cujo trânsito de veículos seja de pequena intensidade, mediante requerimento dos respectivos moradores e funcionarão aos domingos e feriados no período compreendido entre as 10:00h (dez horas) e as 16:00h (dezesseis horas).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que esbarra nas atribuições reservadas ao Prefeito.

Com efeito, a gestão dos bens públicos, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais são atividades que o ordenamento jurídico confia ao Poder Executivo, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito:

- i) a administração dos bens da receita e das rendas (art. 70, VI e 111);
- ii) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,
- iv) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2°, IV).

A norma que o projeto pretende criar incide concretamente sobre a administração de bem público - prevendo, inclusive a restrição ao trânsito de veículos nas vias em que forem implementadas as áreas de lazer - tarefa reservada em nosso ordenamento jurídico ao Sr. Prefeito.

Assim, o projeto caracteriza interferência indevida no campo da denominada "reserva de administração", tema sobre o qual muito bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Dessa forma, cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de se implantar as referidas áreas de lazer para animais de estimação pretendidas pelo projeto.

Corroborando o quanto exposto, mencione-se, a título ilustrativo, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de bicicletários em locais como parques públicos exatamente por vislumbrar invasão na seara da gestão dos bens públicos:

Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências". Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. - Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração publica. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. - Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos. (ADI nº 2156359-85.2016.8.26.0000, j. 19/04/17, grifamos)

Portanto, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2°), na Constituição Estadual (artigo 5°) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6°).

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.